

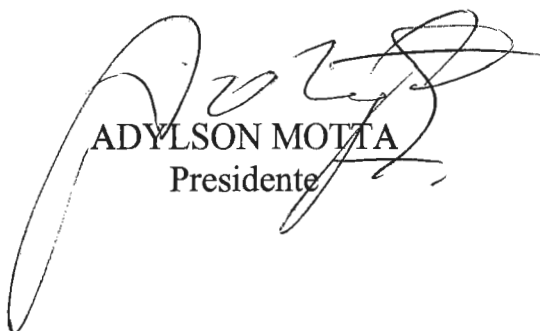
Aviso n.º 66-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2006

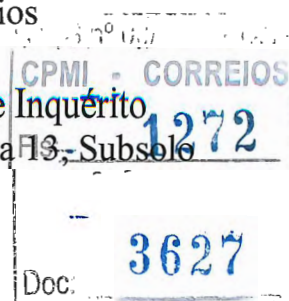
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.032/2005-0, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 1º/2/2006, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,


ADYLSO MOTA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 74/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC – 019.032/2005-0
2. Grupo II - Classe I – Embargos em Representação
3. Interessado: Banco do Brasil S/A
4. Entidade: Banco do Brasil S/A
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Wilderson Botto (OAB/MG 66.037)

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;

9.3. autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos por cinquenta dias, a contar da notificação;

9.4. encaminhar os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para dar seguimento à instrução da tomada de contas especial.

10. Ata nº 3/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 1/2/2006 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização da página do TCU na Internet: AC-0074-03/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

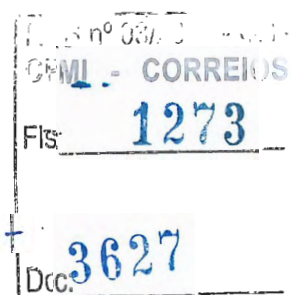
13.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Assinou o original
ADYLSO MOTA
Presidente

Assinou o original
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

Assinou o original
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC – 019.032/2005-0

Natureza: Embargos em Representação

Entidade: Banco do Brasil S/A

Interessado: Banco do Brasil S/A

Advogado constituído nos autos: Wilderson Botto (OAB/MG 66.037)

Sumário: Embargos em Representação de equipe de auditoria. Contrato de publicidade no qual se apurou a apropriação indevida de bônus de volume. Alegada contradição entre os termos do acórdão recorrido e do relatório e voto que o fundamentam. Conhecimento. Determinação para que o Banco do Brasil realizasse auditoria na agência contratada para obter notas fiscais relativas a bônus de volume. Interpretação de cláusula contratual. Entendimento de que as notas fiscais, embora emitidas em nome de outras empresas, dizem respeito ao contrato celebrado com o Banco do Brasil, segundo o qual a agência era obrigada a repassar ao contratante todos os descontos auferidos. Embargos não-acolhidos. Autorização de prorrogação de prazo de defesa de um dos responsáveis arrolados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra o Acórdão n.º 1.876/2005 que conheceu de representação formulada por equipe de auditoria e determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial.

Em breve síntese, o embargante contesta a determinação constante do subitem 9.5 do acórdão em tela para que a entidade realizasse auditoria na agência de publicidade DNA Propaganda com vistas a obter todas as notas fiscais emitidas por essa empresa a partir do início da execução do contrato de publicidade com o Banco do Brasil e relativas a “serviços” de bônus de volume.

Segundo o recorrente, há contradição entre essa determinação e a cláusula 2.5.4 do contrato firmado entre a instituição financeira e a agência de publicidade, citadas no voto como fundamento para a determinação questionada. Isso porque as normas contratuais permitiriam apenas o acesso a documentos e informações inerentes aos serviços prestados ao Banco, e não às atividades desempenhadas regularmente pela própria empresa.

É o relatório.

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, conheço dos presentes embargos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao embargante.

A subcláusula 2.5.4 do contrato celebrado em 22.3.2000, com base na qual foi expedida a determinação ora atacada, transcrita no voto deste relator, estipulava:

“2.5.4. A CONTRATADA se obriga a permitir que as auditorias internas do BANCO e externa, por ele indicada, tenham acesso a todos os documentos e informações que digam respeito aos serviços prestados ao BANCO, atendendo prontamente às observações e exigências por elas apresentadas.”

O teor dessa subcláusula foi mantido pela subcláusula 12.6.1 do contrato assinado em 23.9.2003.

Ora, as notas fiscais emitidas pela agência DNA Propaganda para os diversos fornecedores

Fls.:

3627

Doc.:

envolvidos nos contratos de publicidade do Banco do Brasil são, no meu entendimento, documentos que dizem respeito aos serviços prestados ao Banco, pois decorrem dos pagamentos efetuados pelo Banco a esses fornecedores.

As notas fiscais em tela não resultam de relações restritas às partes, agência e fornecedores, mas decorrem do próprio contrato entre o Banco e a agência DNA Propaganda. Essas notas foram o meio utilizado para justificar, contabilmente, a transferência de recursos dos fornecedores para a agência – recursos esses, em última instância, oriundos do Banco do Brasil.

Considerando que, conforme a subcláusula 2.5.11 do contrato de publicidade assinado em 22.3.2000 (subcláusula 2.7.4.6 do contrato assinado em 23.9.2003), a contratada deveria transferir integralmente ao contratante todos os descontos obtidos (especiais, normais, bonificações), bem assim as reaplicações e prazos especiais de pagamento, forçoso concluir que as notas fiscais emitidas pela agência que digam respeito aos descontos obtidos junto aos fornecedores também dizem respeito ao contrato. Logo, é dever da contratada permitir o acesso da auditoria do Banco ou da auditoria externa por ele indicada a esses documentos.

Por conseguinte, deixo de acolher os presentes embargos, o que implica que a unidade técnica deve prosseguir na instrução da tomada de contas especial.

Por fim, ressalto que o Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos, ex-Gerente-Executivo de Propaganda do Banco do Brasil, solicitou prorrogação de prazo de cinquenta dias para apresentação de suas alegações de defesa, em razão de dificuldades de acesso à documentação junto à instituição financeira. Tendo em vista que já houve autorização semelhante em relação ao Sr. Henrique Pizzolato, ex-Diretor de Marketing e Comunicação, proponho que igual procedimento seja adotado em relação ao Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2006.

Assinou o original
BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1275
Fls: -
3627
Doc: -